

Proc. Administrativo 5- 244/2025

De: Edmilson B. - PRE-DEPBEN-DIRBEN

Para: PRE-DEPFIN-COORADM - Coordenadoria Administrativa

Data: 13/10/2025 às 16:31:32

Setores envolvidos:

PRE, PRE-DEPJUR, PRE-DEPJUR-PRO, PRE-DEPFIN-COORADM, PRE-DEPBEN-DIRBEN, PRE-DEPFIN-COMLIC, PRE-CI

Contratação de empresa para realização do Censo Previdenciário.

Senhora Pregoeira

Ref.: Impugnação de Licitação

Em síntese, as alegações apresentadas pela impugnante decorrem de sua inconformidade com as exigências estabelecidas no item 11 do Termo de Referência, em especial no subitem 11.2.2.1, bem como no subitem 5.2.2.1 do Anexo II do Edital, que dispõem sobre a composição mínima da equipe técnica necessária à execução do objeto licitado.

A impugnante sustenta, de forma genérica que tais exigências tornariam o certame “desproporcional, excessivo e restritivo”.

Como suposto argumento, menciona experiências anteriores em contratos firmados com outros entes (i) IPERON – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, (ii) IPS – Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra e (iii) FAPETRI – Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Estatutários do Município de Triunfo, nas quais, segundo alega, não foram exigidas formações específicas. Todavia, tais exemplos não constituem parâmetro técnico nem jurídico para o presente certame, pois cada procedimento licitatório possui contexto, objeto e grau de complexidade próprios.

1. COMPETÊNCIA E PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO

Antes de adentrar o mérito, cumpre destacar que, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Administração Pública possui autonomia e prerrogativa para definir, no edital e no Termo de Referência, as exigências de habilitação e qualificação técnica adequadas à natureza e à complexidade do objeto.

Tal prerrogativa, evidentemente, é exercida dentro dos limites da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes integralmente observados pela equipe técnica do VALIPREV.

O gestor público tem o dever jurídico e ético de estabelecer critérios que assegurem não apenas a proposta mais vantajosa, mas, sobretudo, a plena e segura execução do contrato, conforme dispõe o art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, as exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência são devidamente fundamentadas e proporcionais à natureza do serviço licitado, guardando relação direta com a complexidade técnica e normativa do objeto.

2. NATUREZA TÉCNICA E JURÍDICA DO OBJETO

A contratação em questão refere-se à execução de Censo Previdenciário, serviço de alta complexidade técnica,

normativa e tecnológica, que envolve:

- Transcrição fiel da legislação previdenciária municipal e estadual;
- Parametrização de regras constitucionais e infraconstitucionais;
- Tratamento e migração de dados sensíveis de servidores e dependentes;
- Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
- Suporte técnico especializado aos servidores do RPPS.

Dessa forma, é imprescindível a atuação de equipe técnica multidisciplinar, com profissionais habilitados em áreas específicas, garantindo:

- Integridade das regras previdenciárias;
- Segurança jurídica e tecnológica;
- Confiabilidade e rastreabilidade dos dados;
- Conformidade legal e atuarial;
- Eficiência na coleta e integração das informações.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A exigência de qualificação técnica encontra pleno amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos seguintes dispositivos:

- 6º, XVIII, “a”, “c” e “f
- 18, IX – que estabelece o dever de promover a gestão de riscos e a segregação de funções;
- 67, I e III – que permite a exigência de apresentação de profissionais qualificados e da estrutura técnica adequada à execução do contrato;
- 164, §4º – que prevê penalidade para impugnações ou recursos meramente protelatórios.

Conforme o art. 67, incisos I e III, é legítima a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, desde que justificada no Termo de Referência e limitada às parcelas de maior relevância do objeto — condição plenamente atendida neste certame.

4. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DAS EXIGÊNCIAS

a) Coordenador com formação em Administração, Administração Pública ou Gestão Pública, com especialização em RPPS:

- **Complexidade técnica do serviço** – exige conhecimento em gestão previdenciária pública, legislação específica de RPPS e regras de benefícios.
- **Interpretação de dados sensíveis e normativos** – requer domínio de normas constitucionais e infraconstitucionais;
- **Tomada de decisões técnicas** – o coordenador define metodologias de coleta, validação e saneamento de dados, o que impacta diretamente o cálculo atuarial.
- **Responsabilidade pela integridade das informações** – o censo é a base para projeções financeiras do RPPS e auditorias do TCESP e MPS.
- **Gestão de equipe multidisciplinar** – envolve estatísticos, técnicos de campo, analistas de dados e pessoal administrativo.
- **Interlocução com o ente público e órgãos de controle** – o coordenador atua como responsável técnico perante o Instituto de Previdência e órgãos de controle.

Riscos da não exigência de um Coordenador com formação específica:

- Erros cadastrais e inconsistências nos dados de segurados e dependentes, comprometendo os trabalhos de censo e até mesmo causando desequilíbrio atuarial, culminando em prejuízos financeiros para o Ente Público;
- Risco de responsabilização do gestor público por contratação de empresa sem capacidade técnica comprovada, e sem pessoal comprovadamente qualificado para a execução dos serviços.
- Prejuízo financeiro – cálculos errados de benefícios e projeções de déficit atuarial.
- Invalidação de relatórios técnicos pelo MPS ou Tribunais de Contas, comprometendo a credibilidade do censo.
- Interpretação inadequada da legislação previdenciária, gerando decisões incorretas.
- Comprometimento da confiabilidade dos resultados e da transparência perante servidores e órgãos fiscalizadores.

Fundamentação: a exigência de um Coordenador com formação em Administração, Administração Pública ou Gestão Pública e especialização em RPPS está em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021, constitui critério técnico objetivo e proporcional à complexidade do objeto, e visa mitigar riscos operacionais, legais e financeiros inerentes à execução de censos previdenciários.

b) Engenheiro de Computação:

- Garantir a Integridade e Segurança de Dados Sensíveis/
- Planejar, supervisionar e validar a infraestrutura tecnológica utilizada na coleta, transmissão e armazenamento de dados previdenciários e cadastrais;
- Garantir a segurança da informação e a conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018), mediante aplicação de protocolos de criptografia, controle de acesso e auditoria;
- Assegurar interoperabilidade com sistemas oficiais como CadPrev, CNIS, e Social, SigePrev, SIRC, e sistemas próprios do RPPS, mediante desenvolvimento e gestão de APIs e webservices;
- Monitorar a performance de sistemas e servidores, prevenindo falhas, interrupções e perdas de dados durante a execução das atividades de campo e processamento;
- Emitir responsabilidade técnica conferindo segurança jurídica e rastreabilidade à solução tecnológica adotada;
- Auxiliar o gestor público e o fiscal do contrato na análise de relatórios técnicos e na solução de incidentes tecnológicos durante a execução contratual.

Riscos da não exigência do Engenheiro de Computação:

- Técnico-operacional: Falhas em sistemas de coleta e armazenamento de dados; paralisações do censo; inconsistências nas bases previdenciárias.
- Segurança da informação: Vazamento de dados sensíveis de servidores e dependentes; descumprimento da LGPD; responsabilização do gestor público.
- Legal e contratual: Ausência de responsável técnico habilitado para responder por falhas ou incidentes de TI; insegurança jurídica do contrato.
- Financeiro e reputacional: Prejuízo à credibilidade institucional e à confiabilidade dos resultados do censo.

Fundamentação: a exigência de Engenheiro de Computação no edital de censo previdenciário é fundamentada nos arts. 6º, 15 e 67 da Lei 14.133/2021, tecnicamente indispensável para garantir a integridade, segurança e interoperabilidade dos dados, e proporcional ao risco e à complexidade do objeto, caracterizando-se como medida de mitigação de riscos contratuais e jurídicos, conforme art. 18, X da Lei 14.133/2021. Assim, a presença do Engenheiro de Computação está juridicamente justificada e tecnicamente compatível com a complexidade e os riscos do objeto lícito.

c) Profissional com formação em Direito

- **Complexidade normativa do RPPS:** o Censo Previdenciário lida com interpretações de normas constitucionais, leis complementares, portarias federais (MTP, SPREV), e legislações locais específicas dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). O profissional de Direito assegura correta interpretação e aplicação das normas, evitando erros jurídicos que possam impactar direitos de servidores ou a sustentabilidade do regime.
- **Análise de vínculos e enquadramento legal:** Durante o censo, é comum identificar servidores com vínculos múltiplos, acumulação de cargos, situações irregulares, ou tempo de contribuição duvidoso. O profissional jurídico avalia a legalidade dos vínculos funcionais e orienta quanto às providências administrativas cabíveis, em conformidade com o art. 37, XVI da Constituição Federal.
- **Conformidade com a LGPD (Lei nº 13.709/2018):** o censo trata dados pessoais e sensíveis de segurados e dependentes. O profissional de Direito garante o tratamento conforme os princípios da LGPD, assessorando sobre hipóteses legais de tratamento, consentimento e responsabilidade da Administração e da contratada.
- **Elaboração e revisão de instrumentos técnicos e jurídicos:** durante a execução contratual, são elaborados termos de consentimento, relatórios, comunicados e pareceres técnicos, que devem observar forma e conteúdo jurídicos adequados. A atuação do profissional jurídico assegura conformidade documental e proteção ao gestor público perante órgãos de controle (TCE, MPS, CGU, MP).
- **Interpretação de situações previdenciárias complexas:** o profissional jurídico orienta a equipe técnica sobre enquadramento de dependentes, validação de certidões de tempo de contribuição, análise de acumulação de proventos e pensões, reconhecimento de direitos adquiridos. Sua presença evita decisões administrativas indevidas que possam gerar litígios ou nulidade de atos futuros.

Fundamentação: a exigência de profissional com formação em Direito na equipe técnica executora do Censo Previdenciário é medida proporcional e necessária à natureza jurídica do objeto, em conformidade com os arts. 15, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Sua presença mitiga riscos jurídicos e contratuais, assegura o cumprimento da LGPD, e garante segurança técnica e legal às decisões e relatórios produzidos no âmbito do projeto, contribuindo para a eficiência, integridade e legitimidade do processo censitário.

d) Coordenador-Adjunto certificado pela SPREV (CP RPPS DIRIG)

- A exigência do profissional certificado pela SPREV (CP RPPS DIRIG) decorre da relevância e sensibilidade técnica e jurídica do serviço de censo previdenciário, conforme os seguintes aspectos:
- **Garantia de competência técnica reconhecida pelo órgão regulador:** o profissional certificado possui

formação, experiência e aprovação em exame nacional de conhecimento previdenciário, emitido pela Secretaria de Previdência (SPREV), que avalia domínio sobre (i) Legislação previdenciária (federal e local), (ii) Normas de contabilidade e atuária aplicadas ao RPPS, (iii) Gestão e governança previdenciária e (iv) Transparência e controle social, garantindo que o responsável adjunto pela execução do censo compreenda integralmente o regime jurídico e operacional dos RPPS, minimizando erros técnicos e interpretações equivocadas.

- **Interlocução técnica qualificada com o ente previdenciário:** durante o censo, é necessário o diálogo técnico com o Instituto de Previdência e demais entes envolvidos. O profissional certificado atua como referência técnica junto ao gestor público, garantindo que as decisões de saneamento e validação de dados sigam critérios reconhecidos pela SPREV e pelos Tribunais de Contas.
- **Aderência às boas práticas de governança previdenciária (Pró-Gestão RPPS):** a exigência de profissional certificado reforça os eixos I e II do Pró-Gestão RPPS, que tratam de Gestão Previdenciária e Controles Internos. Sua participação contribui para a modernização e certificação institucional do RPPS, sendo inclusive ponto de conformidade avaliado pela SPREV durante auditorias.
- **Redução de riscos de inconsistências e responsabilização do ente público:** o profissional certificado possui formação específica para avaliar vínculos, benefícios e bases de cálculo conforme a legislação vigente. Sua atuação assegura a integridade dos dados censitários, reduz o risco de apontamentos pelos órgãos de controle e resguarda o gestor público de falhas de interpretação técnica.
- **Garantia de acompanhamento dos indicadores durante todo o percurso dos trabalhos de coleta de dados, e alcance da eficácia do censo.**

Fundamentação: a exigência de profissional certificado pela SPREV – CP RPPS (DIRIG) é condição técnica essencial para assegurar a qualidade, legalidade e confiabilidade da execução do Censo Previdenciário, garantindo: aderência às boas práticas do Pró-Gestão RPPS, conformidade com as normas da Secretaria de Previdência, mitigação de riscos técnicos, jurídicos e financeiros, e segurança jurídica ao gestor público. Trata-se, portanto, de exigência proporcional, razoável e juridicamente amparada, conforme os arts. 15, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021, em estrita observância ao princípio do interesse público e da eficiência administrativa.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta comprovada a pertinência técnica, legalidade e proporcionalidade das exigências previstas no Termo de Referência.

Tais requisitos não configuram restrição à competitividade, mas medida necessária para garantir a qualidade, segurança e eficiência da execução contratual, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

Dessa forma, deve o edital e seus anexos permanecerem inalterados, mantendo-se íntegras as exigências de qualificação técnica estabelecidas.

—
Edmilson Vanderlei Barbarini
Diretor do Departamento de Benefícios



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C5D5-12D5-B02C-BF25

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDMILSON VANDERLEI BARBARINI (CPF 068.XXX.XXX-40) em 14/10/2025 09:37:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://valiprev.1doc.com.br/verificacao/C5D5-12D5-B02C-BF25>